

PROCESSO - A. I. Nº 269275.0001/19-5
RECORRENTE - M P MULTY COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 5ª JJF nº 0162-05/20-VD
ORIGEM - INFAS NORDESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 1º/10/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0241-12/21-VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO.

a) BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO b) MATERIAIS PARA CONSUMO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento. Infrações caracterizadas. Não acolhidas as arguições de nulidades. Acolhida a prejudicial de mérito de decadência. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO PARCIALMENTE**. Vencido o voto do relator quanto à decadência. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, com base no art. 169, I, “b” do RPAF/BA, contra a decisão da 5ª JJF, que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 26/03/2019, exigindo ICMS em decorrência de sete infrações, totalizando R\$88.347,53, sendo objeto do recurso as infrações 5 e 6 que acusam:

5. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento (2014 e 2015) - R\$23.673,47.

6. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento (2014, 2015, 2016 e 2017) - R\$2.699,84.

Na decisão proferida (fls. 90 a 104) inicialmente comenta as infrações, afasta as nulidades suscitadas, ressaltando que foi efetivada diligência que fez entrega dos arquivos magnéticos do levantamento fiscal em formato editável (*Excel*) e não houve pronunciamento defensivo. Afastou nulidades suscitadas relativo às infrações que não foi objeto do Recurso Voluntário.

Indeferiu o pedido de perícia e diligência nos termos dos incisos I e II, do art. 147 do RPAF/BA.

Em seguida passou a abordar sobre o mérito:

Incialmente, com relação à decadência suscitada pela defesa, em relação ao período compreendido entre JANEIRO a MARÇO de 2014. É sabido que a jurisprudência hodierna, acompanhada pelo Conselho de Fazenda do Estado da Bahia -CONSEF/BA, com o aval da Procuradoria Geral do Estado da Bahia – PGE, através do Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, é no sentido de considerar alcançado pela decadência e impedidos de fomentar a constituição do crédito tributário pelo Estado, os fatos geradores ocorridos para mais de cinco anos, com fundamento art. 150, § 4º do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Compulsando os autos, verifico se encontrarem delimitados no escopo acima, haja vista se tratar de fatos geradores devidamente declarados na escrituração fiscal da Impugnante, e por ter repercutido em recolhimento a menos e não em falta de recolhimento, sobretudo considerando o termo ad quem da contagem do prazo decadencial, contados cinco anos regressivamente, portanto, a partir da data da ciência do lançamento por parte do sujeito passivo, com fundamento na SÚMULA DO CONSEF Nº 12, ciência ocorrida em 28/03/2019, (fls. 8 e 16), os fatos geradores das infrações indicadas a seguir:

...
Não quedam atingidas pela decadência as infrações: Infração 05 – 06.01.01 - falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição destinadas ao ativo fixo; e a Infração 06 – 06.02.01 - falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias destinadas a consumo. Haja vista não atender ao critério de haver apuração e recolhimento, considerando sobretudo que se tratam de obrigação tributária que obedece a rito próprio, incide sobre cada aquisição interestadual realizada, tendo sua apuração individual e apartada da apuração mensal ocorrida através da conta corrente do ICMS.

De modo, que se aplica às infrações 05 e 06 a inteligência do art. 174, I do CTN, para fins de cognição acerca da decadência, implicando na contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado, e por conseguinte, estendendo o termo ad quem para 31/12/2019, afastando peremptoriamente a incidência da decadência para estas infrações.

Fez apreciação sobre o mérito das demais infrações e apresentou o demonstrativo final, no qual indicou que o débito total de R\$88.347,53 foi reduzido para R\$73.389,53.

No Recurso Voluntário interposto por meio da advogada Rebeca Brandão de Jesus, inicialmente ressalta que concorda com as reduções promovidas no julgamento, mas contesta à apreciação da decadência em relação as infrações 5 e 6.

Transcreve parte do conteúdo do voto relativo a apreciação da decadência em relação às infrações 5 e 6 e afirma que não há nenhuma base legal para afastar a decadência com base no Incidente de Uniformização (IU) da PGE/PROFIS com relação a exigência do ICMS da diferença de alíquota nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado e de uso ou consumo.

Ressalta que o ICMS-DIFAL é discriminado na apuração do ICMS tanto na DMA como na EFD, conforme reprodução da tela da DMA na fl. 120.

Também que na página 170 do Guia Prático da EFD há um campo próprio para registro da apuração detalhada [ICMS DIFAL], conforme tela reproduzida à fl. 121. Contesta a fundamentação de que a “*exclusão de atingimento da decadência é somente nos casos de dolo, fraude ou simulação, ou falta de declaração e recolhimento do imposto, o que não é o caso presente*”.

Manifesta que se esse entendimento fosse correto, a antecipação tributária estaria fora do cálculo da decadência a partir de 5 anos da ocorrência do fato gerador, que não é o correto, visto que o ICMS a ser recolhido em cada período de apuração inclui o ICMS normal, antecipado/substituído, diferido e da diferença de alíquota.

Transcreve o IU PGE 2016.194710-0 e afirma que em relação ao período de Janeiro a março de 2014, declarou regularmente a ocorrência dos fatos jurídicos tributário, apurou os impostos devidos e efetuou os devidos pagamentos, sem que tenha incorrido em dolo, fraude ou simulação, o que lhe ampara o pedido de aplicação da decadência.

Reitera os pedidos de nulidades formulados e o reconhecimento da decadência.

Registro a presença na sessão de julgamento da advogada do Autuado que efetuou a sustentação oral, Sra. Rebeca Brandão de Jesus.

VOTO VENCIDO

No Recurso Voluntário interposto, o sujeito passivo reiterou os pedidos de nulidades formulados na impugnação inicial. Observo que na decisão recorrida foram apreciadas e rejeitadas as nulidades suscitadas, inclusive providenciado por meio de diligência fazer entrega de arquivos editáveis (Excel) para suprir alegação de cerceamento de direito de defesa e fundamentado que a ausência de Termo de Início de Fiscalização foi suprida com a intimação por meio de Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), bem como acolheu o pedido de nulidade da infração 2. Portanto, não tendo se reportado a que nulidade tenha sido rejeitada, não acolho tal pedido.

Insurgiu-se contra a decisão de piso apenas com relação a decadência dos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a março de 2014 relativo às infrações 5 e 6 que acusam falta de recolhimento do ICMS da diferença de alíquotas relativo às aquisições interestaduais de

mercadorias destinadas ao ativo fixo e consumo do estabelecimento, tendo em vista que foi cientificado da autuação em 28/03/2019.

Observo que na decisão recorrida foi apreciado que conforme IU/PGE 2016.194710-0, é alcançado pela decadência e impedidos de constituir o crédito tributário, os fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos, com fundamento art. 150, § 4º do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Fundamentou que com relação às infrações 5 e 6, o crédito tributário foi constituído corretamente nos termos do art. 174, I do CTN.

Conforme apreciado na Decisão ora recorrida o IU PGE nº 2016.194710-0 preconiza que o prazo referente à obrigação principal deve ser contado a partir da data de ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN), quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o valor do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Considerando as divergentes interpretações relativas ao IU PGE nº 2016.194710-0 e aplicação a situação de cada caso, faço uma síntese do mesmo e em seguida a apreciação ao caso presente.

No citado Incidente de Uniformização foi enfatizado as previsões do §4º, do art. 150 do CTN, partindo da premissa do lançamento por homologação, em que o contribuinte adota os procedimentos de constituição do crédito tributário sem prévio exame da autoridade administrativa e aguarda a homologação no prazo de cinco anos a contar da **ocorrência do fato gerador**, que uma vez expirado, considera-se homologado. E o art. 173 do mesmo diploma legal, que prevê o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário contado a partir do **primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado**.

Foi contextualizado a jurisprudência da decadência, que na situação presente se aplica a situação posterior a edição da Súmula nº 8 do STF e revogação do § 5º, do art. 107-B do COTEB, devendo ser examinado as variáveis fáticas encontradas para apreciar as regras de contagem de prazos para constituição dos créditos tributários, elencando as seguintes situações:

- (i) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido e, no prazo correto, efetua o pagamento e extingue a respectiva obrigação tributária;
- (ii) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, e efetua o pagamento em montante inferior ao que foi declarado;
- (iii) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude de dolo, fraude ou simulação;
- (iv) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, todavia não efetua o respectivo pagamento;
- (v) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido e, como não efetua o respectivo pagamento, o Fisco notifica o contribuinte a realizar este pagamento;
- (vi) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável;
- (vii) quando há anulação do lançamento anterior.

Após o descriptivo de cada situação foi sistematizado a identificação de cada caso e o correlato dispositivo **aplicável**, para definição dos **prazos distintos**, conforme **Quadro sinóptico reproduzido abaixo para a constituição do crédito tributário**.

Item	Situação	Regra aplicável do CTN
i	Débito declarado e pago	Art. 150, §4º
ii	Débito declarado e pagamento parcial	Art. 150, §4º
iii	Débito declarado e pago integral ou parcialmente, com verificação de dolo, fraude ou simulação.	Art. 150, §4º c/c 173, inciso I ou parágrafo único (notificação de medida preparatória para constituir o dolo, fraude ou simulação)
iv	Débito declarado e não pago	Art. 173, inciso I
v	Débito declarado, não pago e com notificação	Art. 173, parágrafo único
vi	Débito não declarado e não pago	Art. 173, inciso I
vii	Anulação de lançamento anterior	Art. 173, inciso II

Pelo exposto, o sujeito passivo adota os procedimentos de registro documental das operações mercantis e declara a obrigação tributária surgida a partir do fato gerador e o fisco homologa os pagamentos efetuados com o intento de extinguir o crédito tributário constituído por ele declarado. Conforme apreciado no citado IU resulta em **dois efeitos reflexos: “a homologação tácita do pagamento antecipado e a decadência do direito Fisco de produzir o lançamento de ofício”, nos termos do art. 150, §4º e 173 do CTN.**

No Quadro Sinóptico foi correlacionado cinco situações em que o contribuinte declara o **fato jurídico tributário**, apura o montante do **imposto devido**.

Inicialmente há de se perquirir o que significa **“fato jurídico tributário”**. O fato é um acontecimento, um evento de natureza humana ou natural. Já o fato jurídico constitui um fato que se insere numa estrutura normativa, ou seja, se enquadra numa situação que cria direitos, como definido pelo professor Miguel Reale (2017, p. 201): *“Fato jurídico é todo e qualquer fato que, na vida social, venha corresponder ao modelo de comportamento ou de organização configurado por uma ou mais norma de direito”*.

Portanto, o **fato jurídico tributário**, é um acontecimento que se enquadra numa estrutura de normas tributária que cria situações de direito. A operação mercantil de aquisição de mercadoria é um fato. Entretanto a depender da operação faz nascer obrigações tributárias previstas na legislação do ICMS, a partir do momento que o contribuinte registra documentalmente esse fato.

Numa situação hipotética que o contribuinte adquira por meio de um documento fiscal em operação interestadual três mercadorias: A) destinada a revenda; b) Enquadrada no regime de substituição tributária (por Antecipação) e C) destinada a uso ou ativo permanente, ao registrar o fato (operação mercantil), surge obrigações tributárias de natureza diferentes. A primeira de apurar e recolher o ICMS-Antecipação parcial (art. 12-A da Lei nº 7.014/96); A segunda de apurar e recolher o ICMS-ST por antecipação (art. 8º da Lei nº 7.014/96) e na terceira, apurar e (art. 2º da Lei nº 7.014/96) e constituir o débito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher (art. 305 do RICMS/BA), caso apure o ICMS por meio de conta corrente fiscal.

Conclui-se que na situação presente o estabelecimento autuado registrou a aquisição dos bens em operações interestaduais, destinadas a uso ou consumo consignadas nas notas fiscais emitidas pelos seus fornecedores, isso é um fato, o que fez surgir a obrigação tributária de apurar e declarar o ICMS-DIFAL devido, isso é o **fato jurídico tributário** tendo em vista que a norma tributária (art. 2º da Lei nº 7.014/96), cria uma relação jurídica do contribuinte com o Estado destinatário das mercadorias, que determina apurar e efetuar o pagamento da diferença de alíquota. Entretanto a tela que reproduz a EFD (fls. 120 e 121), comprova que não foi indicado qualquer demonstração do registro correspondente de apuração do ICMS DIFAL. Também o livro RAICMS não indica qualquer lançamento a título de OUTROS DÉBITOS (DIFAL), no mês 02/2014.

Ou seja, não aconteceu nenhuma situação de *“declaração do fato jurídico tributário”* nem de apuração do *“montante do imposto devido”* em conformidade com as situações constantes dos cinco primeiros itens do IU PGE/PROFIS. E a situação presente se enquadra no item *“iv”* ou seja, o *“contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável”*, tendo em vista que registrou a aquisição da mercadoria, mas omitiu a apuração do ICMS DIFAL, inexistindo a declaração do débito e com relação a

decadência, aplica-se o disposto no art. 173, I do CTN, que faculta a Fazenda Pública constituir o crédito tributário a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ressalte se ainda que, quando foi instituído o ICMS da diferença de alíquota, essa modalidade era apurada a parte e recolhido por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE) com código específico. Entretanto, ocorria situações em que o contribuinte apurava saldo credor no mês na conta corrente fiscal e era obrigado a pagar o ICMS DIFAL. A Administração Tributária atendeu o pleito dos contribuintes que apuram o ICMS na conta corrente fiscal, e o pagamento do ICMS difal passou a ser lançado a título de OUTROS DÉBITOS na apuração mensal (RAICMS). Entretanto, na EFD o contribuinte deve indicar o bloco específico da apuração a parte do ICMS DIFAL, que na situação presente nada foi demonstrado na EFD, portanto, inexistindo apuração do ICMS da diferença de alíquota.

Por fim, entendo que com relação às infrações 5 e 6 (falta de recolhimento do ICMS DIFAL) é correto o argumento recursivo de que o ICMS da diferença de alíquota é apurado no respectivo livro fiscal. Entretanto, a cópia da tela da DMA de fl. 120 e da EFD da fl. 121 indicam os campos próprios da apuração do débito do ICMS da “diferença de alíquota”, porém não aponta qualquer valor apurado pelo estabelecimento autuado.

Da mesma forma, os demonstrativos de fls. 31 e 35, indicam valores apurados pela fiscalização de R\$495,26 e R\$105,21 pertinente ao mês 02/2014 das infrações 5 e 6 e nenhum valor recolhido.

Portanto, conclui-se que o recorrente não manifestou qualquer iniciativa de declarar o fato jurídico tributário - apuração do ICMS da diferença de alíquota incidente sobre aquisições de bens de ativo fixo e material de consumo – nem efetuou pagamento de qualquer valor para que o Fisco viesse a homologar no prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN.

Nestes casos, a norma a ser aplicada é aquela estabelecida no art. 173, I do CTN, vale dizer, o início do prazo de decadência, é deslocado para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado. E tendo sido cientificado da autuação em 28/03/2019, a contagem do prazo decadencial relativa a fatos geradores ocorridos no exercício de 2014 tem início a partir de 01/01/2015 e finda em 31/12/2019, e para as infrações 5 e 6. Logo, não há o que se falar no que tange ao instituto de decadência.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

VOTO VENCEDOR

Da análise dos autos, permito-me, com a devida vênus, divergir do entendimento do preclaro Conselheiro Relator, em relação à sua posição de manter o lançamento de ofício em relação aos meses de janeiro a março de 2014, relativo às infrações 05 e 06 em tela. Tais lançamentos de ofício, acusam a falta de recolhimento do ICMS da diferença de alíquotas, relativo às aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo fixo e consumo do estabelecimento, tendo a empresa recorrente sido cientificada da autuação em 28 de março de 2019, como se constata nos autos.

Por conseguinte, é de clareza solar que os meses acima (em grifo), estão atingidos pelo instituto da DECADÊNCIA, em face de ter decorrido mais de 05 (cinco) entre as datas dos fatos geradores e a data da efetiva ciência da autuação por parte da empresa recorrente, ou seja, os lançamentos relativos a tais meses devem ser excluídos da atuação, como requer a empresa em sua peça recursal.

Vale assinalar que houve pagamento relativo às referidas infrações, sem que tenha havido indícios de dolo, fraude ou simulação, tampouco houve omissão do fato jurídico tributário por parte do sujeito passivo.

Desse modo, coerente com outros votos dados por este Colendo Colegiado sobre a matéria em lide, os créditos de tais meses se encontram decaídos com base os termos insculpidos no Art. 150,

§ 4º do CTN, a seguir transcritos, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

É mister pontuar, que não cabe a tese do nobre Relator de aplicar o Art. 173, I do CTN, ou seja, de contar o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Isto só seria possível se, e tão somente se, não tivesse ocorrido pagamento algum, a operação ou prestação tributária tivesse sido omitida ou restasse comprovado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nenhuma destas hipóteses se aplica ao presente caso.

Ainda sobre a questão da contagem do prazo decadencial, cumpre-me assinalar o entendimento da egrégia PGE, firmado no Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710.

Para confrontar a posição equivocada contida no voto do n. Relator, de que deve ser aplicado o previsto no Art. 173, inciso I do CTN, conforme já susomencionado, trago à baila contribuição do nobre Conselheiro Marcelo Mattedi, atinente à pertinência legal da aplicação da DECADÊNCIA arguida no presente processo administrativo fiscal, a qual transcrevo abaixo:

“(...) é importante destacar que o imposto relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestadual é recolhido de forma englobada junto com a apuração por conta corrente fiscal, conforme estabelece o inciso III do §4º do Art. 305 do RICMS/12, in verbis:

“§4º Constitui débito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher:

.....

III - o valor correspondente à diferença de alíquotas:

- a) nas aquisições de mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente;
- b) nas utilizações de serviços de transporte ou de comunicação iniciados em outra unidade da Federação e não vinculados a operações ou prestações subsequentes sujeitas ao imposto;

No caso em tela não ocorreu nenhuma das hipóteses acima elencadas, já que ficou claro que as notas fiscais foram escrituradas no EFD, apenas o imposto não foi lançado a título de outros débitos no campo específico. Também não há comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação e há recolhimento de imposto.

Portanto, o dispositivo correto a ser utilizado neste caso é o Art. 150, §4º, do CTN, pois o contribuinte declarou a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apurou o montante do imposto sem considerar a diferença de alíquotas, e efetuou o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas (...)"

Por tudo quanto exposto, à luz dos fatos, documentos e da legislação aplicável, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário interposto, de modo a excluir da autuação os lançamentos relativos aos meses de janeiro a março de 2014, das infrações 05 (Fev/2014 – R\$495,26) e 06 (Fev/2014 – R\$105,51), modificando assim a Decisão Recorrida.

Assim, o montante remanescente do Auto de Infração fica conforme o demonstrativo abaixo:

INFRAÇÕES	AUTUADO	JULG-JJF	JULG-CJF	MULTA
1 (01.02.03)	38.389,46	36.931,20	36.931,20	60%
2 (01.02.28)	12.184,63	0,00	0,00	60%
3 (03.02.04)	10.563,81	9.248,70	9.248,70	60%
4 (03.02.05)	836,32	836,32	836,32	60%
5 (06.01.01)	23.673,47	23.673,47	23.178,21	60%
6 (06.02.01)	2.699,84	2.699,84	2.594,33	60%
TOTAIS	88.347,53	73.389,53	72.788,76	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **PROVER EM PARTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269275.0001/19-5**, lavrado contra **M P MULTY COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$72.789,06**, acrescido da multa de 60%, prevista nos incisos II, “a”, “f” e VII, “a”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros(as): Carlos Henrique Jorge Gantois, Marcelo Mattedi e Silva, Leila Barreto Nogueira Vilas Boas, José Raimundo de Oliveira Pinho e Maurício Souza Passos.

VOTO VENCIDO – Conselheiro: Eduardo Ramos de Santana.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de agosto de 2021.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR/VOTO VENCIDO

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS - VOTO VENCEDOR

LEÔNCIO OGANDO DACAL - REPR. DA PGE/PROFIS